



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

PARECER JURIDICO JULGAMENTO EMITIDO PELO SETOR PARA A HOMOLOGAÇÃO

SETOR JURÍDICO

De: Ramon Pellicer Ferri

Para: Edimar de Freitas Alboneti

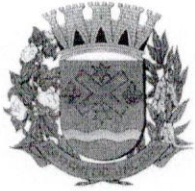
Data: 12/06/2015

Constam dos presentes autos a solicitação objetivando a contratação de Serviços de Seguro de Veículo, em conformidade com o pedido e justificativa do setor, orçamentos contendo a especificação do objeto do presente processo, bem como a informação referente à dotação orçamentária para a execução em tela.

Analisado o processo de Dispensa de Licitação nº 016/2015, com parecer expedido por este Setor Jurídico, tendo em vista o valor apresentado e existência de certidões do INSS, FGTS e CNDT (em atendimento ao artigo 195, §3º, CF) em data de 12/06/2015, julgamos que o mesmo obedeceu aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 e demais complementações, encontrando-se apta para sua homologação.

É o nosso entendimento.

Ramon Pellicer Ferri
OAB/PR N.º 62.347
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa nº. 96 Centro, Fone/Fax 0xx 43-35371212 – CEP 86.385-000

PARECER JURÍDICO

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2015
REF: *Contratação de seguro de veículo.*

Consta nos presentes autos a solicitação de aquisição serviço para contratação de seguro de veículo automotor, especificamente falando Ambulância, contendo a especificação do objeto da presente licitação, a pesquisa de mercado.

Ato contínuo vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica a fim de que seja emitido parecer opinando sobre a necessidade de referida licitação e sobre a modalidade licitatória a ser aplicada.


Pois bem, em análise ao referido procedimento administrativo licitatório, a necessidade encontra-se perfeitamente justificada ao observar-se que a continuidade do exercício pela Administração Municipal dependente de tal contratação.

De outro lado, tendo em vista o valor e a natureza do objeto da presente compra é de prudência necessária à aplicação da modalidade licitatória prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, denominada dispensa licitatória.

Diante do acima exposto, conclui-se que atendidas todas as exigências legais é de se julgar no sentido de que o mesmo obedece aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e demais complementações, **encontrando-se apta para prosseguimento das demais fases, devendo ser remetida ao Setor Contábil para pronunciamento acerca de disponibilidade orçamentária.**

É o parecer, s.m.j.

Barra do Jacaré-PR, 24 de junho de 2015.



Ramon Pellicer Ferri
Procurador Municipal.
OAB/PR nº 62.347